



---

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO DE LEIS**

**PRESIDENTE:** Alessandro Marques de Almeida

**VICE-PRES.:** Tatiane Helena Soares Coelho

**MEMBRO:** Antônio Sérgio Silva

**MEMBRO:** David Sodré Honorato

**MEMBRO:** Frankly Delbio Falcon Pacheco

**Proposição:** Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Institui o novo Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Paragominas, Estado do Pará, para o período 2022-2032 e dá outras providências.

**Despacho:** O presidente avocou relatoria, nesta data.

**Relator:** Alessandro Marques de Almeida.

**Paragominas-PA, 08 de maio de 2023.**

  
**Alessandro Marques de Almeida**  
Vereador/Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARAGOMINAS**

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO DE LEIS**

**PRESIDENTE:** Alessandro Marques de Almeida

**VICE-PRES.:** Tatiane Helena Soares Coelho

**MEMBRO:** Antônio Sérgio Silva

**MEMBRO:** David Sodré Honorato

**MEMBRO:** Frankly Delbio Falcon Pacheco

**Proposição:** Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Institui o novo Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Paragominas, Estado do Pará, para o período 2022-2032 e dá outras providências.

**Despacho:** O relator solicitou parecer jurídico, nesta data.

**Relator:** Alessandro Marques de Almeida.

**Paragominas-PA, 15 de maio de 2023.**

  
**Alessandro Marques de Almeida**  
Relator



**PARECER JURÍDICO Nº-037/2023- CMP.**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº-030 de 24 de abril de 2023, que institui o novo plano municipal pela primeira infância – PMPI de Paragominas, estado do Pará, para período de 2022-2023 e da outras providências.

**AUTORIA DO PROJETO DE LEI:** EXM. PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES.

**AUTORIA DA CONSULTA:** COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS, RELATOR: VEREADOR ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TÉCNICA LEGÍSTICA E LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LEI FEDERAL Nº 95/98. ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI Nº-030 DE 24 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O NOVO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA – PMPI DE PARAGOMINAS, ESTADO DO PARÁ, PARA PERÍODO DE 2022-2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE, COM RECOMENDAÇÕES.

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº-030 de 24 de abril de 2023, que institui o novo plano municipal pela primeira infância – PMPI de Paragominas, estado do Pará, para período de 2022-2023 e da outras providências, de autoria da Exm. Prefeito Municipal, Sr. Lucídio Lobato Paes..

É um breve relatório.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, é importante esclarecer que o exame desta Assessoria Jurídica abrange somente a matéria jurídica envolvida, nos termos de sua possibilidade



legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se deterá em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões e setores competentes.

Outrossim, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, veja-se:

**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) (destacamos).**

Desta forma, passo a análise do presente projeto de lei.

## II.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO.

Inicialmente, em sede constitucional, é tratada como competência municipal devido ao notório interesse local da matéria, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II da constituição federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Resta claro, a competência do município em face da constituição federal e municipal para legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

A lei orgânica municipal declina a competência sobre a matéria no caput do art. 12, o qual dispõe:



Art. 12. Ao Município compete prover a tudo que respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração do projeto de lei em análise, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa.

Nesse sentido, sendo a presente propositura, não restam dúvidas para essa Consultoria quanto à aplicação da alínea “c” do art. 63 e inciso XXXI do art. 80 da lei orgânica, o qual dispõe que:

Art. 63. É da competência do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:  
(...)  
c) importem em aumento de Despesa ou diminuição da Receita;

Art. 80. Compete ao Prefeito:

XXXI - dispor sobre a estrutura e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;

Desta forma, em análise as normas supracitadas verificam-se que a previsão expressa, competência municipal pra legislar, bem como previsão expressa sobre a iniciativa do prefeito municipal para dispor sobre a matéria do projeto de lei. Portanto, não vislumbramos vício de competência e muito menos vício de iniciativa do Prefeito Municipal, sobre a matéria, possuindo amparo legal e constitucional, podendo a propositura tramitar regularmente na forma do Regimento Interno da Câmara.

## II.2 - DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 030/2023, tem-se que o seu objeto é instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, com vigência de 2022 à 2032, o qual estabelece diagnósticos, políticas públicas voltadas à primeira infância.

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII, trata sobre a Criança. Assim, o artigo 226 do texto constitucional, em seu § 8º, determina que:



**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

(...)

**§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

No mesmo sentido, o art. 227 vem dispor sobre a necessidade de proteção à criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em relação a matéria, está se reveste de evidente interesse público e atende à sociedade, de forma que de instituir política com objetivo de verificar o bem estar e acompanhamento do pleno desenvolvimento dessa crianças, os quais também são vulneráveis.

Isto é, a criação do plano da primeira infância visa integra todos setores da administração ampliar o acesso às políticas que buscam garantir pública, para o atendimento dessas crianças na fase inicial da sua vida, possibilitando, desse modo, o efetivo fortalecimento democrático e a observância do Princípio da Isonomia.

Desse modo, o jurista Ruy Barbosa de Oliveira explicou em seu livro "Oração aos Moços" que:

*"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade".*

Mais especificamente, o projeto atende o que dispões o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), onde possui às diretrizes constitucionais, estabelecendo um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e



absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, nos arts. 5º e 6º:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Portanto, são áreas prioritárias que, em tese, devem ser consideradas para a criação do Plano Municipal pela Primeira Infância: saúde, alimentação, nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social, cultura, o brincar e o lazer, espaço e meio ambiente, prevenção contra violência e



pressão consumista, prevenção de acidentes e exposição precoce à comunicação mercadológica.

É responsabilidade dos vereadores, portanto, em conjunto com a sociedade, analisar o conteúdo do plano municipal e propor modificações, novas metas e consideração por prioridades que não tenham sido contempladas pelo Poder Executivo.

No mais, é perceptível, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 030/2030 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Desta forma, verifica-se que projeto de Lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, e na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, a proposição é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico, restando aos nobres Vereadores a análise de mérito político e administrativo, com deliberação nas comissões e no Plenário.

### III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E LEGÍSTICA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº-95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Na presente projeto de lei, observa-se que o presente plano fora elaborado com o intuito de ser instituído para o período de 2022 à 2032, porém o mesmo somente chegou apreciação da câmara municipal no ano de 2023.

Desta forma, recomenda-se que antes da aprovação do presente projeto deve ser verificado com autor da proposição explicações dos motivos, e caso seja um erro na redação o mesmo deve ser corrigido na redação final.





O art. 6º do PL, possui um erro na redação e deve ser também ser corrigido na elaboração a redação final, pois onde constar consifignada, deve constar consignadas.

Portanto, desde que observada a recomendação supracitada, verifica-se que o presente proposta encontra-se em consonância com as regras legais da técnica legislativa adequada quanto a sua elaboração.

#### IV - CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, mais uma vez reconhecemos os bons propósitos da Exm. Prefeito Municipal, Sr. Lucídio Lobato Paes, ao propor o projeto em tela e, concluimos pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE do PL nº-030/2023, de 24 de abril de 2023, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, estando em conformidade com o ordenamento jurídico. Todavia deve ser observada na elaboração da redação final, os apontamentos realizados no TÓPICO III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E LEGÍSTICA ADEQUADA.

Sem embargo a entendimento contrário, é como nos manifestamos e é como submetemos a consideração da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis.

É o parecer SMJ.

Paragominas/PA, 05 de junho de 2023.

MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA  
Assessor e Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/PA sob o nº-26.543



---

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO DE LEIS**

**PRESIDENTE:** Alessandro Marques de Almeida

**VICE-PRES.:** Tatiane Helena Soares Coelho

**MEMBRO:** Antônio Sérgio Silva

**MEMBRO:** David Sodré Honorato

**MEMBRO:** Frankly Delbio Falcon Pacheco

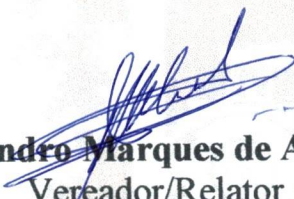
**Proposição:** Projeto de Lei nº 030/2023

**Assunto:** Projeto de Lei – 030/2023 - “Institui o novo Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Paragominas, Estado do Pará, para período de 2022 – 2032 e dá outras providências”.

**Despacho:** Solicito o agendamento de uma Reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Social – SEMDES, para tratar sobre o PL.

**Relator:** Alessandro Marques de Almeida

**Paragominas-PA, 05 de junho de 2023.**

  
**Alessandro Marques de Almeida**  
Vereador/Relator



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei – 030/2023 – “Institui o novo Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Paragominas, Estado do Pará, para período de 2022 – 2032 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**I – DOS FATOS**

O presente relatório tem por objeto o **Projeto de Lei 030/2023 – “Institui o novo Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Paragominas, Estado do Pará, para período de 2022 – 2032 e dá outras providências”**. O projeto foi remetido a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, sob relatoria do Vereador Alessandro Marques de Almeida. É o breve relatório.

**II – DO MÉRITO**

Após a análise do Projeto de Lei Nº 030/2023 e do Parecer Jurídico nº 037/2023, o Vereador Alessandro Marques de Almeida entendeu pela legalidade e relevância do Projeto em questão, destacando-se não vislumbrar qualquer vício de natureza impeditiva em seu prosseguimento. **Posto isto, vota-se pela legalidade da proposição.**

**III – CONCLUSÃO**

Pelas razões supramencionadas, voto pela **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2023, COM SUA CONSEQUENTE TRAMITAÇÃO REGULAR.** É o relatório.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2023.

  
**ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA**  
Relator

De acordo:

01 – Antonio Sergio Silva

02 – David Sodré Honorato

03 – Frankly Delbio Falcon Pacheco

04 – Tatiane Helena Soares



---

## COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS

**PRESIDENTE:** Aristóteles José Valcácio

**VICE-PRES.:** David Sodré Honorato

**MEMBRO:** Antonio Sérgio Silva

**MEMBRO:** Mauro Roberto Dias de Oliveira

**MEMBRO:** Tatiane Helena Soares Coelho

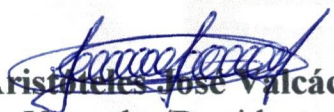
**Proposição:** Projeto de Lei nº 030/2023 – Poder Executivo.

**Assunto:** Institui o novo Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Paragominas, Estado do Pará, para período de 2022 – 2032 e dá outras providências.

**Despacho:** O presidente nomeou Relator o Vereador Antonio Sergio Silva, nesta data.

**Relator:** Antonio Sergio Silva.

**Paragominas-PA, 10 de julho de 2023.**

  
Aristóteles José Valcácio  
Vereador/Presidente



**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei – 030/2023 – Institui o novo Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Paragominas, Estado do Pará, para período de 2022 – 2032 e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**I – DOS FATOS**

O presente relatório tem por objeto o **Projeto de Lei – 030/2023 – Institui o novo Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Paragominas, Estado do Pará, para período de 2022 – 2032 e dá outras providências**. O projeto foi remetido a esta Comissão Permanente de Economia e Finanças, sob relatoria do Vereador Antonio Sergio Silva. É o breve relatório.

**II – DO MÉRITO**

Após a análise do Projeto de Lei Nº 030/2023, do Parecer Jurídico, e do Relatório Final da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, o Vereador Antonio Sergio Silva entendeu pela relevância do Projeto em questão, destacando-se não vislumbrar qualquer vício de natureza impeditiva em seu prosseguimento. **Posto isto, vota-se pelo prosseguimento da proposição.**

**III – CONCLUSÃO**

Pelas razões supramencionadas, voto pela **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2023, COM SUA TRAMITAÇÃO REGULAR**. É o relatório.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2023.

**ANTONIO SERGIO SILVA**

Relator

De acordo:

01 – Assisnetes José Valcárcio

02 – David Sodré Honorato

03 – Mauro Roberto Dias de Oliveira

04 – Tatiane Helena Soares Coelho